



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
"Departamento de Leis e Decretos"

PROJETO DE LEI Nº. 142/2014

"REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM/MOVIMENTO DE TERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art.1º - Todo e qualquer movimento de terra a ser executado na área urbana do Município de Canoinhas, decorrente da implantação de conjuntos habitacionais, indústrias, loteamentos, estacionamento, habitações, estabelecimentos de comércio e prestação de serviços, depósitos e demais usos, deverá obedecer ao disposto nesta lei sem prejuízo de outras estabelecidas em leis estaduais ou federais.

Art.2º - Para quaisquer movimentos de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes e rampas, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

Parágrafo Único - O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

Art.3º - Ficam estabelecidas condições para movimentações de terras no município de Canoinhas/SC, condicionadas às exigências constantes da presente Lei, estando para efeito, às movimentações divididas em 03 (três) categorias, em função de suas proporções, a saber:

I - Movimentações de Pequeno Porte: realizadas sobre área de até 300,0 m² ou que movimentem até 300,0 m³ de terras, valendo o que primeiro se atingir;

II - Movimentações de Médio Porte: realizadas em áreas ou de volume superior ao limite das movimentações de pequeno porte, sobre área de até 2.000 m² ou que movimentem até 2.000 m³ de terras, valendo o que primeiro se atingir;

III - Movimentações de Grande Porte: realizadas sobre área superior a 2.000 m² ou que movimentem acima de 2.000 m³ de terras, valendo o que primeiro se atingir.

Art.4º - As movimentações de terras ficam condicionadas à aprovação da autorização pelo município de Canoinhas/SC.

§ 1º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, o interessado deverá preencher consulta prévia nos moldes padrões da Prefeitura Municipal de Canoinhas, com identificação de croquis de localização/ situação e documento do terreno.

§ 2º A consulta prévia não implicará em custos para o interessado, não caracterizará autorização para o início da movimentação de terra e apenas informará sobre a viabilidade do empreendimento.

§ 3º O procedimento quanto à documentação restante e emissão da respectiva autorização, somente terá continuidade, caso a consulta prévia indique a viabilidade do projeto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
"Departamento de Leis e Decretos"

§ 4º Toda e qualquer movimentação de terras deverá observar ainda o disposto na legislação superior, sobretudo a ambiental e de controle mineral, podendo a Prefeitura do Município de Canoinhas exigir as devidas licenças ambientais.

Art.5º - Se a consulta prévia à Prefeitura de Canoinhas indicar viabilidade para a movimentação de terra e enquadrar-se como de Grande Porte, o interessado deverá apresentar:

I - Requerimento com identificação do interessado e do proprietário do imóvel, solicitando aprovação de projeto de movimentação de terras e emissão da respectiva autorização;

II - Levantamento planialtimétrico do terreno contendo sua localização, acessos, hidrografia, características do entorno num raio de 20m (vinte metros), levantamento fotográfico da área de intervenção e do entorno e vegetação;

III - Projeto de Terraplenagem contendo:

a) mapa do imóvel com indicação e dimensionamento das áreas de corte e das áreas de aterro;

b) perfis do terreno contendo indicação de cortes e aterros;

c) dimensionamento dos volumes de corte e dos volumes de aterro.

d) altimetria final com indicação dos "off-sets" após a terraplenagem.

IV - descrição do sistema de drenagem de águas pluviais a serem adotados durante as obras e após a conclusão da movimentação de terras;

V - Identificação do bota-fora e suas características;

VI - Autorização do proprietário do imóvel quando este não for o próprio requerente;

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de projeto e de execução de terraplenagem, contendo identificação do local, bem como dimensionamento das áreas e dos volumes envolvidos;

VIII - Recolhimento da taxa no valor estipulado pela lei tributária vigente.

Art.6º - Se a consulta prévia à Prefeitura de Canoinhas indicar viabilidade para a movimentação de terra e a mesma enquadrar-se como de Médio Porte, o interessado deverá apresentar:

I - Requerimento com identificação do interessado e do proprietário do imóvel, solicitando aprovação de projeto de movimentação de terras e emissão da respectiva autorização;

II - Croquis do terreno contendo sua localização, acessos, hidrografia, características do entorno num raio de 20m (vinte metros), levantamento fotográfico da área de intervenção e do entorno e vegetação;

III - Identificação do "bota-fora" e suas características;

IV - Autorização do proprietário do imóvel quando este não for o próprio requerente;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de projeto e de execução de terraplenagem, contendo identificação do local, bem como dimensionamento das áreas e dos volumes envolvidos;

VI - Recolhimento da taxa no valor estipulado pela lei tributária vigente.

Art.7º - As movimentações de terra que estiverem enquadradas como de pequeno porte estarão sujeitas a autorização emitida pela Prefeitura de Canoinhas, em que deverão apresentar:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
"Departamento de Leis e Decretos"

- I** - Requerimento com identificação do interessado e do proprietário do imóvel, solicitando aprovação de projeto de movimentação de terras e emissão da respectiva autorização;
- II** - Croquis do terreno contendo sua localização, acessos, hidrografia, características do entorno num raio de 20m (vinte metros), levantamento fotográfico da área de intervenção e do entorno e vegetação;
- III** - Identificação do "bota-fora" e suas características;
- IV** - Autorização do proprietário do imóvel quando este não for o próprio requerente;

Art.8º - As autorizações emitidas pela Prefeitura de Canoinhas, não eximem os interessados, de demais obrigações que porventura o empreendimento exigir e ficam neste caso condicionadas ao cumprimento destas.

Art.9º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º, desta lei implicará nas seguintes sanções:

- I** - advertência devidamente expedida pela autoridade responsável pela fiscalização de obras, com imediata paralisação de qualquer tipo de obra ou intervenção no local até a sua regularização;
- II** - multa de 500 UFM – Unidade Fiscal Municipal, a ser aplicada em caso de não atendimento da regularização objeto de advertência;
- III** - A multa será sucessivamente duplicada em caso de reincidência;
- IV** - A multa será diária em caso de não cessação da atividade ilícita ou descumprimento das determinações emanadas do Poder Público Municipal;
- V** - interdição do imóvel até o saneamento da irregularidade, em caso de não atendimento da regularização objeto da advertência prevista no inciso I deste artigo no prazo de 30 dias a contar do vencimento do prazo concedido na advertência, sem prejuízo da multa estabelecida no inciso II deste artigo;
- VI** - demais penalidades previstas no Plano Diretor de Canoinhas/SC.

Art.10 - Consideram-se infrações específicas a presente lei, com aplicação da multa correspondente:

- I** - iniciar o movimento de terra, sem projeto aprovado, ou prosseguir nas obras, depois de esgotados os prazos previstos;
- II** - inobservância do projeto aprovado;
- III** - falta de precaução para a segurança de pessoa ou propriedade, por qualquer forma de dano ou prejuízo a logradouros públicos e particulares, em razão de execução das obras;
- IV** - aterrar, estreitar, obstruir ou desviar córregos, galerias, canais ou quaisquer outros cursos d'água.

Art.11 - Nas vias ou estradas cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, será obrigatória a execução de taludes com inclinação máxima de 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao plano horizontal.

Parágrafo Único - A critério da Prefeitura em desacordo com as peculiaridades do terreno, poderá ser exigida a construção de muros de arrimo ou outras obras de proteção, executadas às expensas do interessado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
"Departamento de Leis e Decretos"

Art.12 - Em havendo "bota-fora", o interessado deverá apresentar, ainda:

I - projeto completo, para a área onde será depositada a terra;

II - roteiro dos veículos.

§ 1º O "bota-fora" deverá ser feito por veículos adequados, devidamente cobertos com lona ou similar.

§ 2º O interessado será responsável pela execução e manutenção da sinalização do trânsito estabelecida pelo DETRACAN, e pela limpeza das vias e logradouros públicos utilizados pelos veículos.

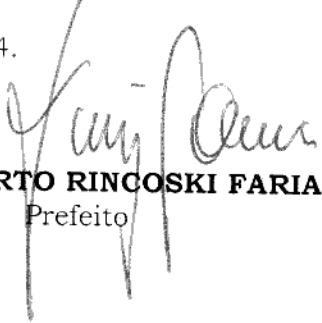
Art.13 - Não serão permitidos aterros, em terrenos urbanos que estejam localizados abaixo da cota de altitude mínima prevista em Resolução do COMDEMA nº 001/2010.

Art.14 - Não dependerão de aprovação pelo Poder Público Municipal, nem de autorização da Prefeitura Municipal de Canoinhas, as movimentações de terra, independentemente das proporções indicadas nos incisos I, II e III do artigo 3º, decorrentes de utilidade ou interesse público.

Art.15 - É obrigação do proprietário e da empresa contratada para executar o serviço de terraplenagem/movimentação de terra, realizar a limpeza e recuperação das vias públicas ou particulares que forem prejudicadas com a execução do serviço.

Art.16 - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 09 de julho de 2014.


LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
"Departamento de Leis e Decretos"

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Vereadores;

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para a presente e as futuras gerações.

Considerando a Resolução CONAMA 369 de 28 de março de 2006 especialmente em seu Art. 3º inciso IV, Art 4º §1º e 2º.

Considerando o Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Considerando a Lei Municipal nº. 4.357 de 29 de outubro de 2008 que cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Considerando a Resolução COMDEMA nº 001/2010 que define a cota de altitude mínima de inundação.

Considerando a necessidade de se estabelecer diretrizes para o processo de licenciamento ambiental das atividades de terraplanagem.

Considerando que a terraplanagem, se mal executada, pode gerar danos ao meio ambiente e a toda população.

Considerando a inexistência de ordenamento jurídico relacionados ao tema.

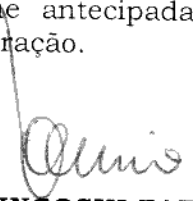
Considerando que a inexistência de regulamentação para terraplanagem/movimentos de terra desencadeará consequências desastrosas a população devido à água de enxurrada não poder mais ocupar os locais de escoamento causados por aterros desenfreados.

Considerando que as áreas abaixo da cota de altitude máxima que segundo a Resolução COMDEMA 001/2010, é de 761,0 metros são comprovadamente áreas alagadiças onde não se permite sua ocupação.

Considerando o descaso na operação de aterro ou movimentação de terras em relação a resíduos deixadas nas vias públicas.

Certo de que os Senhores Vereadores saberão compreender a relevância da presente propositura, solicitamos a sua apreciação e aprovação para que surtam os seus devidos efeitos legais pelo que antecipadamente agradecemos com renovadas expressões de estima e consideração.

Canoinhas/SC, 09 de julho de 2014.


LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA
Prefeito